SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002593-94.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Cleide de Fátima Lourenço e outros
Requerido: Regina Sandra de Souza João

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Cleide de Fátima Lourenço, Kelly Alessandra Lourenço Mendonça e Pamela Fernanda Mendonça em face de Regina Sandra de Souza João. Alegam, em síntese, que no dia 26 de janeiro de 2013 a requerida conduzia seu veículo pela rua Conselheiro Moreira de Barros e, ao tentar convergir à esquerda para acessar a rua Maria Klaic Mendes, teria colidido com a motocicleta conduzida pelo filho e irmão das autoras, João Vítor Mendonça, acidente do qual resultou a morte de João Vítor. Aduzem que a requerida não agiu com a devida cautela ao obstruir a trajetória do motociclista. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada para determinar a averbação da presente ação no Cartório de Registros de Imóveis, bem como no Detran. Sustentam os pedidos de danos morais e matérias no valor de R\$ 2.485.919,99, pois além de perderem um membro da família, o qual tinha um valor inestimável, o mesmo ajudava nas despesas da casa com 70% do seu salário mensal. Apresentaram rol de testemunhas. Por fim, protestaram pela total procedência da ação. Juntaram documentos às fls. 18/34.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 44).

Citada, a requerida apresentou contestação. No mérito, negou ter causado o acidente. Salientou que o familiar das autoras trafegava em alta velocidade e que, ao tentar convergir à esquerda, o mesmo tentou frear e acabou colidindo com o veículo da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Asseverou ter prestado toda a assistência necessária a João Vítor Mendonça. Destacou que as autoras estão agindo de má-fé ao distorcerem os fatos, bem como na tentativa de proverem enriquecimento ilícito. Sustenta que a culpa foi exclusiva da vítima, pois, inclusive, o Ministério Público não ofereceu a denúncia, requerendo o arquivamento do inquérito (fls. 50/60)

As requerentes apresentaram impugnação à contestação (fls. 157/158).

Instadas as partes, as autoras postularam a produção de prova e apresentaram rol de testemunhas, tendo decorrido o prazo para a requerida (fls.162/164).

Em audiência de instrução procedeu-se à oitiva de três testemunhas e, encerrada a instrução, concedeu-se prazo de cinco dias para as partes apresentaram as alegações finais, as quais as fizeram tempestivamente (fls. 191/193 e 197.)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de colisão traseira, circunstância em que se presume a culpa do motorista que colide atrás.

A testemunha Cícero Severiano Marques informou que, no dia dos fatos, conduzia sua motocicleta atrás de João Vítor o qual trafegava em alta velocidade e não conseguiu frear, colidindo no veículo da ré que convergia à esquerda. Observou, ainda, que viu o acionamento da seta pela requerida com antecedência de, aproximadamente, quarenta metros do local dos fatos. Disse, ainda: "se ele tivesse trafegando na velocidade normal que nem eu vinha, não teria acontecido nada".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na seara criminal, acolhendo-se as razões do Ministério Público - que entendeu que a própria vítima deu causa ao acidente - determinou-se o arquivamento do inquérito policial (fl. 139).

Assim, há nos autos elementos que comprovam que João Vítor trafegava em alta velocidade e foi imprudente também por não observar distância segura em relação ao veículo que ia a sua frente, dando causa ao acidente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcarão as autoras com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por considerar vultoso o valor atribuído à causa, observando-se, quanto a sua exigibilidade, a gratuidade judiciária que lhes foi concedida à fl. 44.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA